

**AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS
e **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, Administradores Judiciais da **MASSA
FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S.A.**, **MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.** e
MASSA FALIDA DE SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao v. acórdão proferido nos
autos do Agravo de Instrumento nº 0106760-94.2025.8.19.0000, bem como ao Parecer
Ministerial de id. 38.338, expor e requerer o que segue:

**I. DA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO E ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS
ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

1. Em 22 de junho de 2026, a e. Segunda Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão da Exma. Desembargadora
Relatora Renata Machado Cotta, **deixou de conhecer do Agravo de Instrumento
nº 0106760-94.2025.8.19.0000, por perda superveniente do objeto recursal,
revogando, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente deferido, julgando,
assim, prejudicado o agravo interno correlato.**

2. Com a revogação do efeito suspensivo que sustentava a recondução
transitória dos Administradores Judiciais substituídos (Licks Associados e Cleverson
Neves Advogados & Consultores), **restabeleceu-se, em sua integralidade, a eficácia da
r. decisão de id. 35.790**, que determinou a substituição da antiga Administração Judicial
e nomeou esta Administração Judicial conjunta para atuar no feito.

3. Nesse sentido, **esta Administração Judicial exara ciência integral do v. acórdão, registrando que**, cessado o regime transitório de atuação entre as duas Administrações conjuntas, delineado pelas rr. decisões de ids. 37.257, 37.649 e 38.177, cuja premissa era, justamente, a recondução provisória determinada em sede liminar pela 2ª Instância, **assume, em caráter exclusivo e integral, todas as atribuições inerentes ao múnus da Administração Judicial**, nelas compreendida a condução e conclusão do 1º rateio, antes cometida, específica e exclusivamente, aos Administradores Judiciais substituídos.

4. Trata-se, portanto, de marco processual que impõe a reorganização operacional da fase de pagamentos em curso, o que se passa a expor, com a indicação das providências necessárias ao seu regular prosseguimento.

II. DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTINUIDADE E CONCLUSÃO DO 1º RATEIO

II.a – Da prestação de contas final e da entrega dos documentos remanescentes pelos Administradores Judiciais substituídos

5. Conforme já requerido por esta Administração Judicial na manifestação de id. 37.841 (*item 7 e pedido “a”*), cujo pleito fora acolhido pelo r. despacho de id. 38.168, a plena transmissão de responsabilidades **pressupõe que os Administradores Judiciais substituídos apresentem a prestação de contas final do 1º rateio**, abrangendo todos os pagamentos realizados, com seus respectivos comprovantes, **bem como entreguem a totalidade dos documentos e dados remanescentes relacionados ao feito**.

6. Trata-se de providência imprescindível já que, segundo informado pelos próprios Administradores Judiciais substituídos (petições de ids. 37.769 e 38.198), **remanesce um contingente de cerca de 1.270 (mil duzentos e setenta) credores a serem contemplados no 1º rateio que ainda não apresentaram seus dados bancários para recebimento de seus créditos**.

7. Portanto, sem o repasse integral e organizado das listagens, dos cadastros já recebidos e dos retornos da instituição financeira (Banco do Brasil), dificulta-se a identificação, com precisão, de quais credores foram efetivamente pagos, quais tiveram pagamentos rejeitados por inconsistência de dados e quais permanecem pendentes de habilitação.

II.b – Da auditoria do Quadro Geral de Credores

8. Outrossim, diante das inconsistências já identificadas e reconhecidas nos autos, inclusive pelo r. despacho de id. 38.177, o qual registrou petições de credores noticiando ausência de pagamento, ausência de inclusão no QGC a despeito de sentenças favoráveis e dificuldades de contato com a Administração Judicial substituída, informa este Profissional que **será necessário concluir a auditoria do Quadro Geral de Credores e da base de dados do 1º rateio antes da retomada dos pagamentos**, em linha com a revisão criteriosa das habilitações e a atualização do QGC já determinadas por este d. Juízo e em curso, conforme relatado na manifestação de id. 37.841.

9. Tal medida, embora implique eventual dilação na tramitação do feito, é pressuposto essencial de segurança dos pagamentos vindouros, evitando-se pagamentos em duplicidade ou inadequados, omissões e novas rejeições bancárias, vícios esses que, como visto, comprometeram a celeridade dos pagamentos anteriores.

II.c – Da necessidade de publicação de novo Edital de Aviso aos Credores (artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005)

10. Como noticiado pelos Administradores Judiciais substituídos no incidente de pagamento nº 0181154-06.2024.8.19.0001 (id. 1.955), o **Edital de Aviso aos Credores disponibilizado em 23 de junho de 2026 perdeu seus efeitos práticos.**

11. Tendo sido publicado um dia após a prolação do referido v. acórdão, o texto editalício direciona os credores aos canais de atendimento físico e digital da Licks Associados, escritório que não mais detém atribuição para receber dados de credores ou gerir os pagamentos da Massa Falida.

12. Impõe-se, portanto, a **rerratificação e nova publicação do Edital de Aviso aos Credores, nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, indicando os canais de atendimento e a plataforma de cadastro desta Administração Judicial conjunta, para que os credores ainda não localizados apresentem seus dados bancários e a documentação necessária ao recebimento de seus créditos.

13. Para tanto, **esta Administração Judicial irá apresentar a minuta de novo Edital**, contendo seus canais oficiais de atendimento aos credores, requerendo sua publicação na imprensa oficial e a juntada aos autos do incidente de pagamento nº 0181154-06.2024.8.19.0001, onde tramita toda a matéria relacionada ao 1º rateio.

14. **Requer-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil**, comunicando que a condução do 1º rateio passou a ser de atribuição exclusiva desta Administração Judicial conjunta, para que a instituição financeira:

(i) **preste contas dos pagamentos processados nas listagens já remetidas;**

(ii) **passe a dirigir a esta Administração Judicial conjunta os relatórios de retorno e as comunicações relativas ao incidente de pagamento, e;**

(iii) **encaminhe, mensalmente, para o endereço eletrônico contato@nfcsadvogados.com.br, relatório contendo a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos com a indicação dos saldos atualizados existentes em cada conta, a fim de possibilitar a esta Administração Judicial conjunta o acompanhamento permanente da movimentação financeira da Massa Falida, inclusive para fins de elaboração dos Relatórios Mensais.**

III. DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO 1º RATEIO

15. Vencidas as etapas preparatórias acima, quais sejam: (i) **recebimento da prestação de contas e da documentação remanescente**, (ii) **conclusão da auditoria do QGC** e (iii) **publicação do novo Edital**, esta Administração Judicial estará apta a retomar e concluir os pagamentos do 1º rateio.

16. Registre-se, por oportuno, **que os próprios Administradores Judiciais substituídos**, os quais detiveram a condução do feito desde a decretação da quebra e, portanto, dispunham de pleno domínio da base de dados, **informaram que havia a necessidade de aguardar a publicação do Edital e o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias nele previsto, para encerrar o 1º rateio** (id. 38.198).

17. Com muito mais razão, esta Administração Judicial conjunta, que recebe a fase de pagamentos em curso, com base de dados construída por terceiros e reconhecidas inconsistências, **requer lhe seja assegurado o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do novo Edital e do recebimento integral da documentação e da prestação de contas dos Administradores Judiciais substituídos**, para a conclusão do 1º rateio e o efetivo pagamento dos credores remanescentes, prazo que, inclusive, se aproxima daquele conferido aos credores pelo próprio edital do artigo 149, § 2º, da LRFE.

18. Fica desde já consignado o compromisso desta Administração Judicial de apresentar, nos autos do incidente de pagamento, relatórios periódicos de acompanhamento das providências e dos pagamentos realizados, em prestígio à transparência e ao controle jurisdicional e ministerial da fase de pagamentos.

IV. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.a – Síntese da controvérsia

19. Na manifestação de id. 37.841, apresentada em estrito cumprimento ao r. despacho de id. 37.649, esta Administração Judicial prestou os esclarecimentos solicitados pelo i. Ministério Público quanto ao formato de repartição de honorários entre a Administração Judicial substituída e a atual Administração Judicial conjunta, propondo critério tripartido de repartição, **aplicado sobre o escalonamento remuneratório sugerido pelo próprio Parquet (id. 19.571) e homologado pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035492-19.2021.8.19.0000.**

20. Instado por Vossa Excelência a se manifestar sobre o modelo de repartição proposto (id. 38.168), o i. Ministério Público, contudo, inovou por completo o objeto da controvérsia.

21. Na ocasião, deixou de examinar o critério de repartição, considerado o único ponto pendente, e passou a sustentar, com base no Provimento CNJ nº 231, de 24 de junho de 2026, editado dois dias antes de seu parecer, a necessidade de completa readequação da remuneração da Administração Judicial, **inclusive com a "correção" de remunerações já fixadas por decisões judiciais estáveis, proferidas há anos e confirmadas em segunda instância.**

22. Com as mais respeitosas vênias, **a pretensão ministerial não merece ser acolhida**, seja porque o Provimento CNJ nº 231/2026 não incide sobre a hipótese dos autos, seja porque sua aplicação retroativa violaria frontalmente a coisa julgada, a preclusão, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, seja, ainda, porque a remuneração praticada nestes autos sequer destoa dos parâmetros do próprio provimento, como se passa a demonstrar.

IV.b – Da estabilidade das Decisões Judiciais que fixaram o regime remuneratório (Coisa Julgada, Preclusão e Vedação ao comportamento contraditório)

23. O regime remuneratório da Administração Judicial nestes autos não é matéria em aberto. A remuneração dos Administradores Judiciais substituídos foi fixada em **1,85%** dos créditos sujeitos ao procedimento, por força do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000. Já na fase falimentar, **o escalonamento regressivo (5%, 4%, 3%, 2% e 1%, conforme faixas de ativo) foi proposto pelo próprio Ministério Público (id. 19.571) e acolhido pelo E. Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035492-19.2021.8.19.0000**, tendo a r. decisão de id. 32.194 reconhecido como incontroversos os valores dele decorrentes, com determinação de reserva em favor dos antigos Administradores.

24. Trata-se, portanto, **de matéria decidida por acórdãos transitados em julgado**, ratificados pelos E. Tribunais Superiores, e exaurida no plano recursal. A pretensão de "corrigir" remunerações já fixadas esbarra, de plano, no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, que vedam ao juízo decidir novamente questões já decididas e proclamam a preclusão das questões estabilizadas no curso do processo.

25. Não socorre ao i. *Parquet* o argumento de que a falência seria "processo judicialiforme", de natureza "eminentemente administrativa", cujas decisões poderiam ser revistas "a qualquer tempo". **A falência é processo judicial em sentido próprio**, presidido por órgão jurisdicional, com partes, contraditório, sistema recursal típico (artigos. 189 da Lei nº 11.101/2005 c/c CPC) e **decisões de natureza inequivocamente jurisdicional, tanto que o escalonamento aqui discutido foi fixado em sede de agravo de instrumento julgado pelo E. TJRJ**, e não por ato administrativo de gestão. Vale destacar que Acórdão de Tribunal não é ato administrativo revisável ao sabor de provimentos supervenientes; é um ato jurisdicional acobertado pela coisa julgada.

26. Dessa forma, **a aceitação da tese ministerial produziria consequência sistêmica gravíssima**, tendo em vista que nenhuma decisão proferida em processo falimentar, sobre remuneração, habilitações, rateios, alienações, gozaria de estabilidade, podendo ser revista "a qualquer tempo" à luz de qualquer ato normativo infralegal superveniente. É exatamente o oposto do que exigem a segurança jurídica e a previsibilidade que devem nortear o processo concursal, no qual credores, investidores e auxiliares do Juízo pautam suas condutas pelas decisões judiciais estabilizadas.

27. Há, ainda, evidente contradição no comportamento processual do i. Ministério Público, à luz da boa-fé objetiva que rege a atuação de todos os sujeitos do processo (artigos 5º e 6º do CPC). **O escalonamento que agora se pretende desconstituir foi concebido e proposto pelo próprio *Parquet*, acolhido pelo Tribunal precisamente por sua prudência**, em detrimento de percentual fixo reputado temerário, e serviu de baliza para a atuação de duas Administrações Judiciais sucessivas. A investida contra critério que o próprio órgão formulou configura autêntico *venire contra factum proprium*, vedado pelo ordenamento.

IV.c – Da inaplicabilidade do Provimento CNJ nº 231/2026 à hipótese dos autos

28. O Provimento CNJ nº 231/2026 estabelece critérios nacionais para cadastro, nomeação, distribuição, monitoramento, remuneração, transparência e responsabilização de administradores judiciais. No capítulo remuneratório, **sua Tabela de Referência foi estruturada sobre o passivo sujeito à RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mantendo expressamente o teto legal de 5% previsto no artigo 24 da Lei

nº 11.101/2005 e instituindo percentuais regressivos **apenas para as faixas de passivo superiores a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**, sendo 1% entre R\$ 300 e R\$ 500 milhões, 0,5% até R\$ 1 bilhão e assim sucessivamente, com o declarado propósito de evitar que a aplicação linear de percentuais sobre passivos bilionários gere remunerações desproporcionais.

29. A hipótese dos autos é materialmente diversa.

30. Cuida-se de processo falimentar, no qual a base de cálculo da remuneração, por expressa disposição do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **não é o passivo sujeito à recuperação, mas o valor de venda dos bens.**

31. **O regime remuneratório aqui homologado incide justamente sobre o ativo arrecadado e realizado**, grandeza sem qualquer correspondência com as faixas bilionárias de passivo que motivaram a edição da tabela do CNJ. A transposição automática de parâmetros pensados para o passivo de grandes RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ao ativo de uma MASSA FALIDA constitui aplicação analógica indevida, que o próprio texto do provimento não valida.

IV.d – Do caráter referencial da tabela e da cláusula expressa de afastamento fundamentado pelo Juízo

32. Ainda que se cogitasse de sua incidência, **a Tabela instituída pelo Provimento nº 231/2026 possui natureza referencial, e não taxativa**, destinando-se a subsidiar a atuação dos magistrados, **sendo certo que o próprio ato normativo admite expressamente que o juiz se afaste dos percentuais de referência, mediante fundamentação individualizada**. Vale dizer que o mencionado provimento não retirou, nem poderia, do juiz natural a competência que o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 lhe atribui para fixar a remuneração segundo a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

33. A fundamentação individualizada, nestes autos, já existe e é robusta, já que foi construída ao longo de mais de uma década de tramitação, contemplada em decisões deste d. Juízo e em acórdãos do E. TJRJ que sopesaram, concretamente, a excepcional complexidade do feito.

34. Trata-se de falência de grupo educacional de grande porte, com milhares de credores, 40 Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, 66 ações expropriatórias em curso movidas pelo Município do Rio de Janeiro, imóveis invadidos e objeto de ações possessórias, ativos no exterior sob medidas de indisponibilidade e média de 100 publicações semanais, concluindo pela razoabilidade do escalonamento regressivo adotado.

IV.e – Da irretroatividade e proteção dos atos consumados sob o regime anterior

35. O Provimento nº 231/2026 entrou em vigor em 25 de junho de 2026 e disciplina, por sua própria natureza, fixações futuras de remuneração. Sua aplicação a remunerações já fixadas por decisões judiciais estáveis, proferidas anos antes de sua edição, violaria o princípio *tempus regit actum* e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**, garantias que, com maior razão, não podem ser suprimidas por ato normativo infralegal.

36. No mesmo sentido, os artigos 23 e 24 da LINDB, introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, determinam que a decisão que estabelecer interpretação ou orientação nova preveja regime de transição, e que **a revisão de atos se dê levando em conta as orientações gerais da época em que foram praticados**, vedando que, "com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas". É precisamente a hipótese que se vê, o regime remuneratório destes autos foi constituído sob as orientações então vigentes, inclusive por sugestão do próprio Ministério Público e não pode ser desconstituído por orientação normativa superveniente.

37. Tampouco aproveita ao i. *Parquet* o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no provimento já que se trata de prazo dirigido aos tribunais, para adaptação de seus sistemas, cadastros e mecanismos eletrônicos de controle ao novo regime, e não de autorização para que se reabram, em cada processo do país, discussões remuneratórias já encerradas por decisão judicial preclusa.

IV.f – Dos limites constitucionais do poder regulamentar do CNJ

38. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, fundado no artigo 103-B, § 4º, da CF, **tem natureza administrativa** e alcance limitado, tendo em vista que presta-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, **não podendo inovar na ordem jurídica em matéria reservada à lei, tampouco interferir no conteúdo de atos jurisdicionais**. É pacífico no E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 3.367, que o CNJ é órgão de índole exclusivamente administrativa, sem competência para rever ou desconstituir decisões judiciais.

39. Vale consignar, **que a remuneração do Administrador Judicial é matéria disciplinada por lei federal** (artigo 24 da Lei nº 11.101/2005), que confia ao juiz sua fixação, mediante parâmetros legais expressos. O Provimento de corregedoria não pode subtrair do magistrado essa competência legal, nem, muito menos, impor a revisão de decisões jurisdicionais transitadas em julgado.

40. Não por outra razão, a Comissão Especial de Recuperação Judicial do Conselho Federal da OAB, em reunião de 02/07/2026, manifestou preocupação institucional justamente com o fato de o Provimento nº 231/2026 disciplinar matérias já reguladas em lei, sem debate legislativo prévio, deliberando pela adoção de medidas para aprofundamento do tema.

41. A interpretação conforme a Constituição impõe, assim, que o Provimento nº 231/2026 seja lido como norma de organização administrativa e **de referência para fixações futuras, jamais como fundamento para desconstituir, em bloco e a qualquer tempo, remunerações fixadas por decisões judiciais estáveis**.

IV.g – Da proteção da confiança e do equilíbrio econômico do múnus

42. Esta Administração Judicial conjunta aceitou o encargo do múnus público de elevadíssima responsabilidade com base no regime remuneratório vigente e judicialmente consolidado nestes autos, estruturando equipe técnica, jurídica e operacional compatível com a excepcional complexidade do feito, cujos resultados concretos já foram detalhados nas manifestações anteriores (revisão do QGC, preparação dos próximos rateios, relatório de ativos, impulso às desapropriações e aos IDPJs).

43. A revisão superveniente e retroativa desse regime, além de juridicamente inviável, frustraria a legítima confiança depositada nas decisões deste d. Juízo e do E. Tribunal, comprometeria o equilíbrio econômico do encargo e, em última análise, desserviria aos próprios credores, pois uma Administração Judicial de qualidade, em feito desta magnitude, pressupõe estrutura profissional cuja manutenção depende, precisamente, da previsibilidade da remuneração fixada. A segurança jurídica, aqui, não é privilégio do auxiliar do Juízo e sim condição de eficiência do próprio processo falimentar.

IV.h – Da conformidade da remuneração praticada com os parâmetros do próprio provimento

44. Por fim, ainda que superados todos os óbices acima, a pretensão ministerial revela-se inócua, **porque a remuneração praticada nestes autos sequer destoa dos parâmetros do Provimento nº 231/2026.**

45. Com efeito, a Tabela de Referência do CNJ preserva, para a faixa de até **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o teto legal de até 5% do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005**, reservando os percentuais reduzidos exclusivamente às faixas que excedem tal patamar. O ativo arrecadado nestes autos, considerados os saldos identificados em contas judiciais (R\$ 46.594.363,41) e os depósitos expropriatórios (R\$ 38.679.630,00), situa-se muito aquém da primeira faixa de corte da tabela.

46. Mais do que isso, **o escalonamento homologado nestes autos é mais conservador do que a própria tabela do CNJ**, pois promove a regressividade dos percentuais de 5% para 4%, 3%, 2% e 1% já a partir de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, patamar em que a tabela do provimento ainda admitiria o teto integral de 5%. Em outras palavras, **o regime remuneratório destes autos antecipou, em anos, e de forma ainda mais rigorosa, exatamente a lógica de regressividade e proporcionalidade que o Provimento nº 231/2026 veio a nacionalizar.** Nada há, portanto, o que corrigir ou readequar.

47. O mesmo se diga do critério tripartido de repartição proposto em id. 37.841 (20% / 80%, 80% / 20% e 100%, conforme a fase de arrecadação e realização dos ativos), **que atende integralmente às preocupações originalmente manifestadas pelo Parquet, sobre a vedação de pagamento em duplicidade e proteção da Massa, condicionando os pagamentos ao efetivo ingresso de recursos, em benefício direto dos credores, especialmente os trabalhistas.**

V. DA MANIFESTAÇÃO DOS ADMINISTRADORES SUBSTITUÍDOS

V.a – Síntese da controvérsia

48. Em manifestação id. 38.509, os Administradores Judiciais substituídos requerem **(i) a rejeição integral do critério tripartido de repartição de honorários proposto por esta Administração Judicial e (ii) que lhes sejam assegurados 100% dos honorários sobre os ativos já arrecadados e realizados, 100% dos honorários sobre os ativos arrecadados e ainda não alienados e, no mínimo, 50% da remuneração sobre os ativos que venham a ser arrecadados após a sua desvinculação definitiva**, sempre que decorrentes de medidas por eles iniciadas.

49. A impugnação, contudo, parte de premissa deliberadamente distorcida. Ao afirmar que esta Administração Judicial pretenderia "perceber a maior parte da remuneração relativamente aos ativos arrecadados ao longo de mais de uma década", **omite que o critério tripartido de id. 37.841 reserva aos próprios impugnantes 80% (oitenta por cento) dos honorários incidentes sobre todos os ativos arrecadados e já realizados antes da nomeação desta Administração Judicial.** Precisamente a parcela que corresponde ao trabalho histórico que alegam ter desenvolvido.

50. O dissenso real, portanto, não alcança o reconhecimento do trabalho pretérito, o qual a proposta desta Administração Judicial prestigia de forma expressa e majoritária, se resumindo em dois pontos: **(i) a titularidade preponderante dos honorários sobre os ativos arrecadados e ainda não realizados, cuja alienação, gestão e conversão em pagamentos incumbirá exclusivamente a esta Administração Judicial;** e **(ii) a pretensão de participação perpétua de 50% sobre ativos futuros,** sob o rótulo elástico de "medidas iniciadas" pela gestão anterior.

51. Em ambos os pontos, como se demonstrará, a pretensão dos impugnantes colide com a base de cálculo legal da remuneração na falência (artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), com a regra da proporcionalidade ao trabalho efetivamente realizado (artigo 24, § 3º), com a realidade dos autos e com as preocupações legitimamente manifestadas pelo Ministério Público quanto à proteção da Massa e à vedação de pagamentos sem correspondente ingresso de recursos.

V.b – Do fato gerador da remuneração na falência

52. Os próprios impugnantes transcrevem, em sua manifestação, o § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **segundo o qual a remuneração do Administrador Judicial na falência tem por parâmetro o valor de venda dos bens**. Todavia, extraem do dispositivo conclusão que ele não comporta.

53. Sendo a remuneração calculada sobre o valor da alienação dos bens, o respectivo fato gerador não é a simples arrecadação do ativo, **mas a sua efetiva realização**. Assim, em relação aos bens arrecadados e ainda não alienados, **o direito à correspondente remuneração sequer se aperfeiçoou**, porquanto sua constituição depende da concretização da venda e do efetivo ingresso dos respectivos recursos na Massa.

54. Ademais, cessado o regime transitório por força do v. acórdão proferido em 22/06/2026, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0106760-94.2025.8.19.0000, **caberá exclusivamente a esta Administração Judicial estruturar, conduzir e concluir os procedimentos de alienação, assumindo integralmente os ônus técnicos, jurídicos e operacionais inerentes a tais atos**.

55. A pretensão de receber 100% dos honorários sobre ativos não realizados equivale, assim, **a reivindicar a integralidade de uma remuneração cujo fato gerador será implementado exclusivamente pelo trabalho de terceiro**.

56. É a manifestação dos impugnantes, não a proposta desta Administração Judicial, que inverte a lógica remuneratória do processo falimentar que eles próprios invocam.

V.c – A realização do ativo remanescente não é "mera etapa executiva"

57. Sustentam os impugnantes que a futura alienação dos bens arrecadados constituiria "mera etapa executiva da atividade já realizada". A afirmação não resiste ao confronto com os autos já que acervo pendente de realização **é justamente o de maior complexidade**, como demonstrado no Relatório apresentado por este AJ (**id. 37.841**):

(i) imóveis atualmente ocupados (invadidos), como os situados na Rua Manoel Vitorino, nº 379 (Campus Engenharia) e na Rua Martins Costa, nº 74 (Campus Odonto), objeto da ação de reintegração de posse nº 0050973-14.2024.8.19.0001, são bens que exigirão desocupação, preservação e regularização antes de qualquer alienação;

(ii) imóveis com pendências de regularização registral, cuja alienação pressupõe diligências cartorárias e judiciais específicas;

(iii) 67 ações expropriatórias movidas pelo Município do RJ (nº 0102221-87.2022.8.19.0001), nas quais o valor ofertado é reputado insuficiente, com perícia para apuração do justo valor indenizatório, litígio de que dependerá parcela expressiva da recomposição do ativo;

(iv) aproximadamente R\$ 26.000.000,00 bloqueados (Agravado de Instrumento nº 0068125-78.2024.8.19.0000), pendentes de liberação;

(v) 25 contas judiciais com rastreabilidade comprometida por inconsistências nos relatórios do Banco do Brasil, migrações de sistema e vinculações remanescentes a Juízos de Fazenda Pública, a demandar reconciliação individualizada.

58. A isso se somam a auditoria do Quadro Geral de Credores e da base de dados do 1º rateio, necessárias pelas inconsistências reconhecidas nos autos, a conclusão dos pagamentos a cerca de 1.270 credores ainda não localizados, a gestão de aproximadamente 100 publicações semanais, a instrução e condução de dezenas de Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a prestação de contas permanente perante este d. Juízo, o Ministério Público e os credores.

59. Chamar esse conjunto de "mera etapa executiva" é desconsiderar que arrecadar não é realizar, e que entre um e outro se interpõe exatamente a fase mais sensível do processo falimentar, **aquela que converte patrimônio em pagamento efetivo aos credores, em finalidade última do concurso, na qual, aliás, a gestão anterior encontrou as dificuldades que motivaram a sua substituição.**

V.d – Da coerência do critério tripartido e da proporcionalidade ao trabalho de cada Administração Judicial

60. Os impugnantes afirmam que o critério tripartido é contraditório, por atribuir, supostamente, pesos distintos à atividade de arrecadação conforme quem a realize. A alegação, contudo, não procede, já que parte da equivocada premissa de que as hipóteses comparadas seriam equivalentes, quando, na realidade, possuem pressupostos fáticos e jurídicos distintos, os quais justificam a disciplina conferida a cada uma delas.

61. O critério de id. 37.841 adota uma única régua, a proporcionalidade da remuneração ao trabalho efetivamente desenvolvido em cada fase da administração (artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), **e a aplica de forma rigorosamente simétrica:**

(a) ativos arrecadados e realizados pela gestão anterior: a ela cabem 80%, reservando-se 20% a esta Administração Judicial, a quem incumbem a conclusão dos pagamentos, a gestão do passivo, a auditoria e a prestação de contas correspondentes;

(b) ativos arrecadados pela gestão anterior, mas cuja realização — fato gerador da remuneração — será integralmente promovida por esta Administração Judicial: a esta cabem 80%, reservando-se 20% àquela, em reconhecimento ao trabalho de arrecadação pretérito;

(c) ativos arrecadados e realizados após a desvinculação definitiva, sem qualquer participação da gestão anterior: 100% a esta Administração Judicial, pela singela razão de que, nessa fase, o trabalho alheio é inexistente.

62. O espelhamento entre as hipóteses (a) e (b), (80% / 20% e 20% / 80%), evidencia que o critério valora a mesma atividade com o mesmo peso, independentemente de quem a pratique.

63. Contradição, na verdade, há no critério dos impugnantes, no qual para si, reivindicam 100% sobre bens não alienados, ao argumento de que a alienação seria etapa irrelevante; para esta Administração Judicial, contudo, a mesma alienação, somada à conclusão de pagamentos, auditoria e prestação de contas, valeria exatos 0%. E, quanto aos ativos futuros, a arrecadação que reputam merecer 100% quando própria, passaria a valer apenas 50% quando alheia, bastando que alguma "medida iniciada" sua lhe seja remotamente conexa.

V.e – Da pretensão de participação perpétua sobre ativos futuros

64. O pedido subsidiário de 50% sobre os ativos arrecadados após a desvinculação definitiva, "caso decorram das medidas investigativas, dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, das provas produzidas e das demais iniciativas processuais já desenvolvidas", **institui verdadeira cláusula de participação perpétua sobre o resultado futuro da Massa**, de contornos absolutamente indeterminados.

65. Praticamente nenhum ativo futuro escaparia de alguma conexão remota com "medidas iniciadas" ao longo de mais de uma década de gestão. O critério proposto pelos impugnantes exigiria, a cada arrecadação vindoura, um incidente de apuração de causalidade, ativo por ativo e medida por medida, multiplicando a litigiosidade em prejuízo direto da celeridade e dos credores, num processo em que o Juízo já assentou que "dos bens arrecadados, e do produto até agora obtido, muito pouco chegou aos credores".

66. Ademais, o artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura ao Administrador Judicial substituído remuneração **proporcional ao trabalho realizado, não ao trabalho semeado**. A propositura de um incidente é apenas o ato inicial de uma cadeia que exige instrução, recursos, execução, expropriação e conversão em recursos líquidos para a Massa, atividades que serão integralmente desempenhadas por esta

Administração Judicial, que, registre-se, já vem impulsionando os IDPJs, inclusive com a distribuição de incidentes sob sigilo, providência cuja relevância foi expressamente reconhecida pela Exma. Desembargadora Relatora no Agravo de Instrumento nº 0106760-94.2025.8.19.0000.

V.f – Do contexto da substituição (critério tripartido como solução estabilizadora)

67. No que tange a substituição do AJ, não se pode perder de vista o contexto em que a repartição se discute. A substituição da antiga Administração Judicial não decorreu de conveniência administrativa, mas de decisão fundamentada deste d. Juízo (id. 35.790), lastreada na quebra de confiança, na morosidade da fase de pagamentos e nas inconsistências verificadas na condução do feito.

68. O artigo 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresse ao excepcionar o direito à remuneração do administrador destituído por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações legais. Sem prejuízo da qualificação jurídica que este d. Juízo venha a atribuir à hipótese dos autos, inclusive à luz do artigo 30 da mesma Lei, o certo é que o critério tripartido de id. 37.841 **sequer adentrou nesse debate, preferindo assegurar aos substituídos a parcela amplamente majoritária dos honorários sobre todo o ativo por eles realizado**, privilegiando a estabilidade, a previsibilidade e a rápida superação da controvérsia, em benefício do andamento do feito.

69. Causa estranheza, portanto, que os beneficiários dessa solução equilibrada respondam a ela com pretensão maximalista, que lhes reservaria 100% + 100% + 50% das faixas remuneratórias apresentadas, convertendo a substituição por quebra de confiança em blindagem remuneratória integral e transferindo a esta Administração Judicial conjunta todos os ônus do encerramento do processo sem a correspondente contrapartida.

70. Fosse a régua dos impugnantes aplicada com coerência, o debate haveria de começar não pela maximização, mas pela própria subsistência do seu direito remuneratório.

V.g – Dos demais argumentos do impugnante

(i) Da alegada ausência de remuneração por doze anos

71. A afirmação de que os impugnantes atuaram "sem receber a correspondente contraprestação" desconsidera que as rr. decisões de ids. 32.194 e 35.790 reconheceram como incontroversos os valores decorrentes do escalonamento homologado, **determinando a respectiva reserva em favor dos antigos Administradores.** Os valores existem e estão assegurados.

(ii) Dos adiantamentos para pagamento dos vigias

72. O reembolso de despesas da Administração Judicial suportadas em favor da Massa é matéria de natureza diversa, trata-se de crédito sujeito à regular prestação de contas e à comprovação documental, a ser examinado em sede própria. Não constitui, sob nenhum ângulo, critério de repartição de honorários,

73. Ademais, a matéria referente aos valores destinados ao pagamento dos vigias foi objeto de manifestação desta Administração Judicial nos autos da **prestação de contas relativo aos vigias** (Processo nº 0118845-12.2025.8.19.0001), ocasião em que expressamente informou **não se opor à expedição de mandado de pagamento em favor dos respectivos beneficiários**, no valor de **R\$ 510.773,25 (quinhentos e dez mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).**

74. Evidencia-se, assim, que a questão tramita em procedimento próprio e já conta com manifestação favorável desta Administração Judicial quanto à expedição do respectivo mandado de pagamento, sendo manifestamente descabida sua utilização como fundamento para discutir matéria estranha aos honorários advocatícios.

(iii) Do alegado enriquecimento sem causa

75. A invocação do instituto do enriquecimento sem causa revela-se manifestamente inadequada ao caso concreto.

76. Isso porque eventual enriquecimento indevido não decorreria da aplicação do critério tripartido apresentado por este Profissional, mas, precisamente, **da pretensão da Administração Judicial substituída, ora impugnante, de perceberem integralmente remuneração calculada sobre o valor de alienação de bens que sequer foram vendidos, antes da ocorrência do respectivo fato gerador e sem a efetiva realização das atividades que conduziram à arrecadação dos ativos.**

77. Em sentido oposto, o critério fixado na decisão de id. 37.841 condiciona toda e qualquer remuneração ao efetivo ingresso de recursos na Massa Falida, em conformidade com as manifestações do Ministério Público destinadas a impedir pagamentos em duplicidade e a preservar os interesses dos credores, notadamente os trabalhistas

(iv) Do pedido principal de simples rejeição

78. Por fim, o pedido de pura e simples rejeição do critério tripartido proposto por esta Administração Judicial conjunta **não merece acolhimento**, tendo em vista que o impugnante nada oferece em seu lugar senão a apropriação integral pretendida, deixando a matéria em aberto indefinidamente e perpetuando precisamente a insegurança e o risco de pagamento em duplicidade que o i. *Parquet* buscou afastar e que **o critério tripartido resolve de forma objetiva, transparente e auditável.**

VI. PEDIDOS

79. Diante do exposto, requer esta Administração Judicial conjunta:

- a) **Seja consignada ciência do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0106760-94.2025.8.19.0000**, com o reconhecimento de que, restabelecida a integral eficácia da r. decisão de id. 35.790, compete a esta Administração Judicial, em caráter exclusivo, a condução de todas as atribuições do múnus, inclusive a continuidade e conclusão do 1º rateio;

- b) **Sejam os Administradores Judiciais substituídos (Licks Associados e Cleverson Neves Advogados & Consultores) intimados para**, no prazo de 15 (quinze) dias ou naquele que este d. juízo entender mais adequado, **apresentar a prestação de contas final do 1º rateio**, abrangendo todas os pagamentos realizados, com os comprovantes e relatórios de retorno do Banco do Brasil, bem como entregar a esta Administração Judicial a totalidade dos documentos, cadastros e dados remanescentes relativos ao feito e ao incidente de pagamento, inclusive os dados bancários de credores já recebidos por seus canais, sob as penas já cominadas na r. decisão de id. 37.257;
- c) **A expedição de ofício ao Banco do Brasil**, comunicando que a condução do 1º rateio passou a ser de atribuição exclusiva desta Administração Judicial, para que a instituição financeira (i) **preste contas dos pagamentos processados nas listagens já remetidas**, (ii) **passe a dirigir a esta Administração Judicial os relatórios de retorno e as comunicações relativas ao incidente de pagamento** e passe o Banco do Brasil a encaminhar, mensalmente, para o endereço eletrônico **contato@nfcsadvogados.com.br**, relatório contendo a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos com a indicação dos saldos atualizados existentes em cada conta;
- d) **Seja rejeitada a pretensão ministerial de readequação da remuneração da Administração Judicial ao Provimento CNJ nº 231/2026**, reconhecendo-se: (i) a estabilidade das decisões judiciais que fixaram o regime remuneratório nestes autos (Agravos de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000 e nº 0035492-19.2021.8.19.0000 e r. decisões de fls. 20.083 e 32.194), protegidas pela coisa julgada, pela preclusão e pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República; (ii) a inaplicabilidade do referido provimento à hipótese dos autos, seja em razão de seu âmbito material, seja em razão da irretroatividade de seus efeitos (art. 6º e arts. 23 e 24 da LINDB);

- e) Seja rejeitada a impugnação apresentada pelos Administradores Judiciais substituídos (id. 38.509), inclusive quanto aos pedidos subsidiários de apropriação de 100% dos honorários sobre ativos arrecadados e não realizados e de participação de 50% sobre ativos futuros;
- f) Seja homologado o critério tripartido de repartição de honorários proposto na manifestação de id. 37.841 – (i) 20% / 80% sobre os ativos arrecadados e realizados antes da nomeação desta Administração Judicial; (ii) 80% / 20% sobre os ativos arrecadados e ainda não realizados; e (iii) 100% a esta Administração Judicial sobre os ativos arrecadados após a desvinculação definitiva —, aplicado sobre o escalonamento homologado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035492-19.2021.8.19.0000, em respeito à coisa julgada, à inaplicabilidade do Provimento CNJ nº 231/2026, ao caso concreto e aos princípios da segurança jurídica, consignando-se que os pagamentos somente ocorrerão à medida do efetivo ingresso de recursos na Massa;
- g) Seja intimado o i. representante do Ministério Público para manifestar-se sobre os termos da presente petição;

80. Submetendo-se, nestes termos, a sempre elevada apreciação de Vossa Excelência, mantendo-se à total disposição deste d. Juízo.

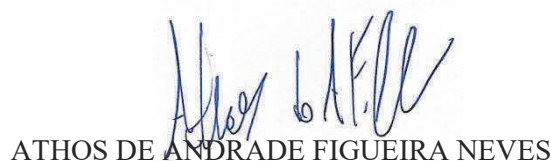
Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES

OAB/RJ 137.473



ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES

OAB/RJ 211.747